



PARECER Nº 00L , DE 2016 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 561, de 2015, que "Institui a entrada franqueada para os Conselheiros Membros do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE e do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal – CONEF-DF."

AUTORIA: Deputado JULIO CESAR

RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 561, de 2015, de autoria do deputado Julio Cesar.

De acordo com o art. 1º, a proposição visa a instituir entrada franqueada para os conselheiros membros do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE e do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal – CONEF-DF para o exercício das atribuições dos cargos. O § 1º reserva aos membros titulares e suplentes dos Conselhos a fiscalização, orientação e monitoramento das atividades e eventos desportivos de qualquer seguimento em espaços públicos ou privados. O § 2º esclarece que a entrada franqueada refere-se ao acesso livre a todos os locais onde sejam realizadas atividades e eventos esportivos de qualquer nível e natureza, incluindo espetáculos circenses, teatrais, culturais e musicais relacionados direta ou indiretamente ao desporto, lazer, educação física e atividades físicas.

O art. 2º determina que a secretaria executiva do respectivo Conselho encaminhe ao responsável pela organização da atividade ou evento, com antecedência mínima de 3 dias, relação informando o nome do conselheiro membro para a entrada franqueada.

Segundo o art. 3º, o conselheiro deve apresentar credencial ou carteira funcional e documento de identificação para acesso à atividade ou evento. O parágrafo único estabelece ao conselheiro prazo de até 5 dias úteis após a entrada franqueada para apresentação de relatório ao conselho e ao responsável pela organização da atividade ou evento.

Segue a cláusula tradicional de vigência.



O Projeto de Lei foi lido em 4 de agosto de 2015 e distribuído a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.

A Lei Complementar nº 326, de 2000, que *dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Esporte*, instituiu no Distrito Federal o Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, com finalidade de captar e destinar recursos para o financiamento de projetos esportivos, contando com recursos oriundos do aluguel de unidades esportivas e taxas de cursos públicos de esportes, entre outros.

A administração do FAE cabe ao Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE, composto pelos seguintes membros: (I) Secretário de Estado de Esporte; (II) representante da Secretaria de Estado de Fazenda; (III) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento; (IV) representante da Secretaria de Estado de Educação; (V) Presidente da Associação das Federações Desportivas do Distrito Federal; (VI) Presidente da Associação dos Representantes do Esporte para Pessoas com Deficiência; (VII) representante dos atletas do Distrito Federal; e (VIII) representante do esporte universitário.

O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal – CONEF-DF, por sua vez, foi criado pelo art. 19 do Ato das Disposições Transitórias de nossa Lei Orgânica, sendo regido pela Lei nº 4.879, de 2012, que estabelece a composição pelos seguintes membros: (I) Secretário de Estado de Esporte; (II) representante da Secretaria de Estado de Educação; (III) representante da Secretaria de Estado da Criança; (IV) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento; (V) representante de notório saber esportivo; (VI) representante das Administrações Regionais; (VII) representante de Federação Esportiva do Distrito Federal; (VIII) representante do segmento esportivo universitário; (IX) representante dos atletas do Distrito Federal; (X) representante do esporte para pessoas com deficiência; e (XI) representante do Conselho Regional de Educação Física.

A proposição fomenta o acompanhamento, monitoramento e avaliação das intervenções, sejam financiadas pelo Poder Público, sejam pela iniciativa privada, na área desportiva do DF. A participação dos conselheiros do CONFAE e CONEF nos eventos desportivos é atividade precípua inerente às suas atribuições.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



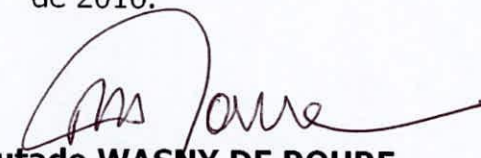
Nesse sentido, apresentamos emenda substitutiva com objetivo de aprimorar a Proposição, sem, no entanto, alterar seu objetivo.

Por fim, considerando a competência da Comissão de Constituição e Justiça acerca da análise da constitucionalidade e legalidade das matérias em tramitação no âmbito da CLDF, em especial a possibilidade de a matéria estar inserida nas disposições de competência privativa do Poder Executivo, é necessária deliberação desta Comissão sobre o tema.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 561, de 2015, na forma da emenda substitutiva, ressaltando a necessidade de a CCJ deliberar acerca dos pontos elencados neste Parecer.

Sala das Comissões, de de 2016.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente


Deputado WASNY DE ROURE
Relator